

# Resenha Tributária

Março de 2022

Equipe de Direito Tributario



# SUMÁRIO

[03 | Legislação e Notícias Relevantes](#)

[05 | Projetos Legislativos](#)

[06 | Solução de Consulta](#)

[07 | Programa Especiais de Parcelamento – Âmbito Estadual](#)

[08 | Panorama Geral: DIFAL-ICMS](#)

[11 | Panorama Geral: Tributação de Combustíveis](#)

[12 | Tribunais Administrativos](#)

[13 | Jurisprudência](#)

[15 | Pauta dos Tribunais Superiores](#)

[16 | Contatos](#)

# LEGISLAÇÃO E NOTÍCIAS RELEVANTES

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.067/2022: RECOLHIMENTO DE IOF EM PRÊMIO DE SEGURO**

A Instrução Normativa RFB nº 2.067/2022, publicada em 09/03/2022, dispõe sobre a responsabilidade das sociedades seguradoras pela cobrança e recolhimento do IOF, na hipótese de pagamento do prêmio seguro por meio de PIX. A cobrança do imposto deve ser realizada na data do recebimento – total ou parcial – do prêmio e o recolhimento deve ser efetivado até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ao Tesouro Nacional.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.069/2021: REDUÇÃO A ZERO DE PIS/COFINS EM IMPORTAÇÃO DE GLP**

Em 09/03/2022, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.069/2021, alterando a Instrução Normativa RFB nº 2.012/2021, dispondo sobre a redução a zero das alíquotas de PIS/Cofins incidentes na importação de gás liquefeito de petróleo (GLP) que será envasado em botijão de até 13 kg e destinado ao uso doméstico.

## **DECRETO FEDERAL Nº 10.997/2022: REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DE IOF SOBRE OPERAÇÕES CAMBIAIS**

Em 16/03/2022, foi publicado o Decreto nº 10.997/2022 que alterou o artigo 15-c do Decreto nº 6.306/2007, estabelecendo uma redução escalonada do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") nas operações de câmbio. O Decreto estabelece alíquota de 0% para operações que envolvem empréstimos externos de curto prazo (prazo de até 180 dias). O objetivo é zerar, até 2028, a alíquota do imposto do imposto para aquisição de moeda estrangeira em espécie e em operações com cartões de crédito. A medida é parte do movimento de adesão ao Códigos de Liberalização de Movimentação de Capitais e de Operações Invisíveis essencial para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ("OCDE").

## **DECRETO FEDERAL Nº 11.000/2022: REDUÇÃO DE IOF EM PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DIRECIONADOS A OBRAS DE RODOVIAS E FERROVIAS OBJETO DE CONCESSÃO PELO GOVERNO FEDERAL**

Em 18/03/2022, foi publicado Decreto Federal nº 11.000/2022 reduzindo a alíquota a zero de IOF nas seguintes operações de crédito: (i) destinadas ao financiamento de projetos de infraestrutura de logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; (ii) contratadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, destinadas à cobertura, total ou parcial, de déficit e de antecipação de receita, incorridas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020; e (iii) contratadas pela CCEE, destinadas à cobertura, total ou parcial, de custos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022. A norma é aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 193/2022: PROGRAMA DE REESCALONAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL (RELP)**

Em 18/03/2022, foi publicada Lei Complementar nº 193/2022 instituindo o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional ("Relp"). A norma permite que as microempresas, os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, poderão parcelar os débitos devidos no regime do Simples Nacional, com redução de juros e multas entre 85% e 65%. O prazo para adesão ainda não foi determinado.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.072/2022: PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS**

Em 18/03/2022, foi publicada Instrução Normativa RFB nº 2.072/2022 disciplinando o despacho aduaneiro de importação e o despacho aduaneiro de exportação efetuado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E). A norma permite acompanhar a verificação da mercadoria de forma remota e uma nova forma de desembaraço aduaneiro condicionada à prestação de garantia, para os casos em que há dúvida quanto à concessão de tratamento tarifário preferencial, nos casos de direitos *antidumping*, ou quando houver suspensão dos direitos compensatórios provisórios pela CAMEX.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.071/2022: PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2022**

Em 18/03/2022, foi publicada Instrução Normativa RFB nº 2.071/2022 instituindo o Programa de Parcelamentos débitos tributários sob responsabilidade dos municípios, relativos às contribuições sociais previdenciárias, com prazo para adesão até 30 de junho de 2022. A norma permite o parcelamento de débitos devidos pelo descumprimento de obrigação acessória, vencidos em até 31 de outubro de 2022, bem como das contribuições que incidem pelo 13º salário. É permitido parcelamento em até 240 prestações.

## **RESOLUÇÃO GECEX Nº 320/2022: ALÍQUOTA ZERO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO EM BENS DE TELECOMUNICAÇÃO.**

Em 24/03/2022, foi publicada Resolução GECEX nº 320/2022 dispondo sobre a redução a zero da alíquota relativa ao Imposto de Importação sobre os bens de informática e telecomunicações, como: computador industrial, módulos solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica e telefones.

# LEGISLAÇÃO E NOTÍCIAS RELEVANTES

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.076/2022: CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONSULTA**

Em 28/03/2022, foi publicada Instrução Normativa RFB nº 2.076/2022 disciplinando que, preferencialmente, a ciência das decisões proferidas no processo de consulta, será confirmada através do SICOP. Tal norma também promove alterações nas Instruções Normativas nº 2.057/2021 e 2.058/2021, que regulamentam o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria do âmbito da Receita Federal.

## **PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA ATÉ 31 DE MAIO DE 2022**

A Receita Federal prorrogou o prazo para envio da declaração de imposto de renda até o dia 31/05/2022, em razão da pandemia da Covid-19. A declaração de imposto de renda final de espólio (DFE) e de saída definitiva do país (DSDP) também obedecem aos mesmos prazos, observadas suas peculiaridades.



# PROJETOS LEGISLATIVOS

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2022**

Requer a suspensão dos efeitos atribuídos a Solução de Consulta COSIT nº 214/2021, que dispõe sobre a tributação do IRPF sobre o ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária. O projeto está aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação.

## **PROJETO DE LEI Nº 4.728/2020**

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária ("Pert"), para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo, bem como autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença. O processo está aguardando inclusão em pauta para votação no Plenário.

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110/2019**

Em 16/03/2022, a votação da Proposta da Reforma Tributária foi adiada até abril. O projeto está aguardando votação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ("CCJ") do Senado Federal.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/202**

Dispõe sobre a criação do Código de Defesa do Contribuinte, estabelecendo normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

## **PROJETO DE LEI Nº 640/2022**

Projeto de Lei apensado aos Projetos de Lei nº 333/2021 e 2.267/2019, que requer o aumento da alíquota de CSLL em relação às pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural. Atualmente, o projeto está aguardando o parecer do relator na Comissão de Minas e Energia.

## **PROJETO DE LEI Nº 643/2022**

Dispõe sobre a tributação de Imposto de Renda na distribuição de dividendos e sobre a revogação da possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. O projeto está aguardando análise do Plenário do Senado Federal.

# SOLUÇÃO DE CONSULTA

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 8/2022: CESSÃO DE MÃO DE OBRA E A RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Em 23/03/2022, foi publicada Solução de Consulta nº 8/2022 dispondo que a transferência de serviços a terceiros (terceirização) não se confunde com a empreitada, para fins de retenção de contribuições sociais previdenciárias. Nos termos da solução de consulta, a empreitada pressupõe *“uma previsibilidade de cumprimento de uma determinada tarefa, que se pode relacionar a uma obra ou a qualquer outro tipo de serviço”*, enquanto na terceirização *“não se vislumbra uma finalização objetiva do contrato mediante cumprimento de uma estaque de uma tarefa, (...) pressupõe uma continuidade prestacional”*.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6/2022: TERMO INICIAL DA RETENÇÃO DE CSLL E IRPJ PARA NÃO OPTANTES AO SIMPLES NACIONAL**

Em 29/03/2022, foi publicada Solução de Consulta COSIT nº 6/2022 dispondo que serão devidas as retenções de CSLL e IRPJ nos pagamentos a empresas não optantes pelo Simples Nacional no mês seguinte à exclusão do contribuinte do regime.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11/2022: IRPJ E CSLL EM PAGAMENTO REALIZADO PELA PESSOA JURÍDICA A SEUS SÓCIOS E ACIONISTAS.**

Em 01/04/2022, foi publicada Solução de Consulta nº 11/2022 dispondo que não incide IRPJ e CSLL em pagamento ou crédito de juros realizado pela pessoa jurídica aos seus sócios ou acionistas a título de remuneração de capital próprio.

## PROGRAMA ESPECIAIS DE PARCELAMENTO – ÂMBITO ESTADUAL

Em decorrência da edição de alguns Convênios ICMS pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”) autorizando a instituição de programas especiais de pagamento e parcelamento de créditos tributários, alguns Estados têm editado normas internas, seja criando estes programas, seja prorrogando os prazos de adesão a programas já existentes. Dessa forma, [complementando nosso informativo](#), apresentamos a seguir os programas especiais cujos prazos de adesão foram alterados recentemente:

### **ACRE: REFIS 2021 COM ADESÃO ATÉ 30/06/2022**

Foi prorrogado, até 30/06/2022, o prazo para adesão ao Programa de Regularização Fiscal (“REFIS 2021”) no Estado do Acre. Poderão ser incluídos os débitos de ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2020, sendo permitido o parcelamento em até 84 parcelas, com reduções de multas e juros que variam de 95% e 65%. Para os contribuintes optantes do Simples Nacional, as reduções de multas e juros podem variar entre 70% e 100%.

### **MARANHÃO: PARCELAMENTO ICMS COM ADESÃO ATÉ 29/04/2022**

Foi prorrogado, até 29/04/2022, o prazo para adesão ao Programa de Parcelamento e Pagamento de ICMS no Estado do Maranhão. Poderão ser incluídos os débitos de ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30/04/2021, sendo permitido o parcelamento em até 60 vezes, com reduções de multas e juros que variam de 55% a 90%, a depender da forma de pagamento. Além disso, também é possível parcelar débitos não tributários não inscritos em dívida ativa.

## PANORAMA GERAL: DIFAL-ICMS

### A. ATUALIZAÇÃO SOBRE A TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos autos da ADI 7.066, a Advocacia Geral da União ("AGU") juntou parecer desfavorável à cobrança imediata do DIFAL-ICMS a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 190/2022. Por reconhecer a criação de "uma nova relação jurídico tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o Estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS.", a produção de efeitos da norma deve estar em consonância com o princípio da anterioridade geral, ou, subsidiariamente, o princípio nonagesimal, conforme disposto no artigo 150 da CF/1988.

A AGU reconhece a aplicação desses princípios, fundamentando que "as alterações decorrentes desse novo cenário tributário modificaram, substancialmente, a sujeição ativa da obrigação tributária, já que o ICMS incidente nessas operações e prestações, anteriormente devido somente ao Estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo à unidade federativa de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao ente de destino o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.

### B. REGULAMENTAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022

<u>Ceará</u>	Comunicado da SEFAZ/CE dispõe que a cobrança do DIFAL-ICMS será exigida a partir de <b>01/04/2022</b> .
<u>Rio Grande do Norte</u>	Comunicado da Secretaria de Tributos/RN dispõe que a cobrança do DIFAL-ICMS será exigida a partir de <b>01/04/2022</b> .
<u>Amazonas</u>	Comunicado da SEFAZ/AM dispõe que a cobrança do DIFAL-ICMS será exigida a partir de <b>05/04/2022</b> .
<u>São Paulo</u>	Comunicado CAT nº 02/2022 dispõe sobre o início da cobrança do DIFAL-ICMS a partir de <b>01/04/2022</b> .
<u>Rio de Janeiro</u>	Comunicado da Secretaria de Fazenda/RJ dispõe que a cobrança do DIFAL-ICMS será exigida a partir de <b>05/04/2022</b> .
<u>Minas Gerais</u>	Comunicado nº 001/2022 dispõe sobre o início da cobrança do DIFAL-ICMS a partir de <b>05/04/2022</b> .
<u>Rio Grande do Sul</u>	Comunicado da SEFAZ/RS dispõe sobre o início da cobrança do DIFAL-ICMS a partir de <b>01/04/2022</b> .
<u>Acre</u>	Comunicado da SEFAZ/AC dispõe sobre o início da cobrança do DIFAL-ICMS a partir de <b>01/03/2022</b> .
<u>Amapá</u>	Comunicado da SEFAZ/AP dispõe sobre o início da cobrança do DIFAL-ICMS a partir de <b>05/04/2022</b> .

# PANORAMA GERAL: DIFAL-ICMS

## C. DECISÕES RELEVANTES SOBRE O DIFAL-ICMS.

### • PGE/MT: Suspensão da cobrança do DIFAL-ICMS e o grave prejuízo ao erário estadual

A Procuradoria do Estado do Mato Grosso entrou com pedido de suspensão das liminares que proíbem a imediata cobrança do DIFAL-ICMS no estado, perante ao TJ/MT. A fundamentação utilizada versa sobre (i) o grave prejuízo ao erário estadual pode chegar até 30 milhões mensais; (ii) a perda de competitividade dos produtos vendidos no Estado de Mato Grosso, em e-commerce, em relação aos produtos de outros estados; e (iii) a cobrança imediata do DIFAL-ICMS a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 190/2022.

### • **Suspensão de liminares favoráveis aos contribuintes<sup>1</sup>**

A Presidente do TJ/CE, no Agravo de Instrumento nº 0622655-06.2022.8.06.0000, suspendeu os efeitos das decisões interlocutórias proferidas no tribunal contrárias a cobrança do DIFAL-ICMS em 2022. Dessa forma, no Mandado de Segurança nº 0215506-21.2022.8.06.0001, o Juiz de 1ª instância aplicou o entendimento proferido no agravo, revogando a liminar que concedia a suspensão da exigibilidade da cobrança do DIFAL-ICMS, considerando que *“embora o pedido de suspensão não faça referência expressa à este processo especificamente, até porque o mesmo ainda não havia sido protocolado na época do pedido, o que sobressai de relevante é que a tese levantada nestes autos, por seu efeito multiplicador e por envolver expressiva expectativa de arrecadação tributária, foi considerada como de grave lesão à economia pública.”*

Cumprir destacar que o entendimento favorável ao contribuinte foi revertido no TJ/SP. No Processo nº 2062922-77.2022.8.26.0000, o Presidente do e. TJ/SP suspendeu diversas liminares favoráveis ao contribuinte que afastavam a cobrança do DIFAL-ICMS. Inclusive, a mudança de entendimento foi confirmada no Agravo de Instrumento nº 2034867-19.2022.8.26.0000, dispondo que *“Embora já tenha decidido em sentido diverso, melhor refletindo sobre o tema, conclui que a instituição do diferencial de alíquota não acarreta a criação ou majoração de tributo, o que afasta a necessidade de observância do princípio da anterioridade anual.”*

Nesse mesmo sentido, o Estado do Maranhão, no Processo nº 0802937-28.2022.8.10.0000, apresentou pedido requerendo a suspensão das liminares favoráveis ao contribuinte. O pedido foi deferido sob o argumento de que *“o dano à economia e à ordem tributária do Estado se mostra latente e, por outro lado, não se demonstra, com a segurança jurídica necessária, que as decisões liminares vão se manter ao final dos julgados, ponderando-se que o próprio STF modulou os efeitos da inconstitucionalidade acolhida.”*

Por fim, ressalta-se que decisões que revogam as liminares já concedidas aos contribuinte suspendendo a exigibilidade do DIFAL-ICMS também foram proferidas no TJ/DF (0706978-14.2022.8.07.0000) e no TJ/PI (0751242-13.2022.8.18.0000). Inclusive, destaca-se, que a suspensão da cobrança do DIFAL-ICMS no TJSC só será possível em casos em que o contribuinte efetue depósito do montante integral do tributo (5025449-88.2022.8.24.0023).

<sup>1</sup>Mandado de Segurança nº 0215506-21.2022.8.06.0001, 5ª Vara da Fazenda Pública, Juiz de Direito Alisson do Valle Simeão, Decisão proferida em 10/03/2022. Mandado de Segurança nº 0215506-21.2022.8.06.0001, 5ª Vara da Fazenda Pública, Juiz de Direito Alisson do Valle Simeão, Decisão proferida em 10/03/2022.

# PANORAMA GERAL: DIFAL-ICMS

## D. ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE ICMS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 12/03/2022, foi publicado Decreto Estadual nº 66.559/2022 alterando o Regulamento de ICMS no Estado de São Paulo. A norma regulamentou a base de cálculo dupla para o DIFAL com consumidor final contribuinte de ICMS que começou a produzir efeitos em 14/03/2022. Para o consumidor final não contribuinte de ICMS, a cobrança produzirá efeitos a partir de 01/04/2022.



# PANORAMA GERAL: TRIBUTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Com as alterações constantes na tributação, realizamos um compilado das principais normas de regulação dos combustíveis, derivados ou não de Petróleo, seja no âmbito federal e estadual

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 192/2022: INCIDÊNCIA ÚNICA DE ICMS EM OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS**

Em 11/03/2022, foi publicada a Lei Complementar nº 192/2022 determinando que o ICMS incidirá única vez sobre operações com os seguintes combustíveis: gasolina, etanol anidro combustível, diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural. A norma também disciplina que: **(i)** nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; **(ii)** nas operações interestaduais com combustíveis não derivados de petróleo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; e **(iii)** nas operações interestaduais com combustíveis não derivados de petróleo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 16/2022: ALÍQUOTA ÚNICA DO ICMS SOBRE ÓLEO DIESEL PARA TODOS OS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL**

Em 25/03/2022, foi publicado o Convênio ICMS nº 16/2022, disciplinando a **(i)** incidência única de ICMS sobre óleo diesel; **(ii)** alíquotas aplicáveis, bem como autorizou os Estados e Distrito Federal a utilizarem instrumentos de equalização tributária. Nos termos do convênio, o fator de equalização de carga tributária vigorará pelo período mínimo de 12 meses contados da publicação do Convênio e não poderá ser superior ao valor da diferença apurada entre a alíquota "ad rem" fixada e a carga tributária efetiva vigente na data da publicação do Convênio. A norma produzirá efeitos a partir de 1º julho de 2022.

## **DECRETO ESTADUAL Nº 21.274/2022: PRORROGAÇÃO DO CONGELAMENTO DO ICMS EM COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DA BAHIA**

Em 30/03/2022, foi publicado o Decreto Estadual nº 21.274/2022 que prorrogou o congelamento da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com combustíveis, derivados ou não do petróleo, até 30 de junho de 2022. Cumpre destacar que a base do ICMS no Estado da Bahia está com valores congelados desde 1º de novembro de 2021.

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2022**

Aprovado, em 30/03/2022, o Projeto de Decreto Legislativo nº14/2022 autorizando o congelamento, por 12 meses, nos reajustes no ICMS sobre o óleo diesel e combustível. A norma segue as diretrizes estabelecidas pelo Convenio nº 16/2022 que trata da incidência do imposto sobre o diesel, e autorizou o Estado a conceder desconto de R\$ 0,35 no ICMS por cada litro do combustível para que não haja aumentos.

## **SECRETARIA DA FAZENDA/AC: PRORROGAÇÃO DO CONGELAMENTO DO ICMS EM COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO ACRE**

Foi publicado Comunicado da Secretaria da Fazenda do Acre prorrogando o congelamento da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com combustíveis, derivados ou não do petróleo, até 30 de junho de 2022.

## **ADPF 893: ISENÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NA ZONA FRANCA**

O julgamento da ADPF 893 foi suspenso após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Trata-se de controvérsia que versa sobre a constitucionalidade da isenção do IPI e do II na importação de petróleo e derivados por empresas da Zona Franca de Manaus. Até o momento, os ministros formam maioria para julgar procedente a ADPF, de modo a restabelecer a cobrança dos impostos nas operações.



# TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

## **PORTARIA CARF/ME Nº 1.891/2022, 2.108/2022 E 2.315/2022: SUSPENSÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO ENTRE OS DIAS 07 E 25 DE MARÇO DE 2022**

Entre os dias 03 e 15/03/2022, foram publicadas as Portarias CARF/ME n.os 1.891/2022, 2.108/2022 e 2.315/2022 que suspenderam as sessões de julgamento do CARF agendadas para o período entre 07 a 25 de março de 2022. O motivo é a falta de quórum regimental para a instalação e deliberação do colegiado, em decorrência da adesão dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional no movimento grevista que busca o reajuste salarial dos servidores da Receita Federal.

## **PORTARIA CARF/ME Nº 2.251/2022: PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES NÃO PRESENCIAIS DE JULGAMENTO ATÉ ABRIL DE 2022**

Em 15/03/2022, foi publicada Portaria CARF/ME nº 2.251/2022 prorrogando a realização de reuniões de julgamento não presenciais para abril de 2022. A norma disciplina que as sessões irão ocorrer por videoconferência, abrangendo processos cujo valor atualizado seja inferior a R\$ 36 milhões e processos que sejam objeto de súmula ou resolução do CARF ou que façam referência a decisões transitadas em julgado do STF ou do STJ, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

## **CSRF: APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DE PIS/COFINS SEM A RETIFICAÇÃO DA DACON<sup>2</sup>**

Em 15/03/2022, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") permitiu o aproveitamento extemporâneo de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos sem a obrigatoriedade de retificação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais ("Dacon"). Nos autos do Processo Administrativo nº 13896.721356/2015-80, o contribuinte apresentou provas que demonstraram que não teria utilizado o crédito em períodos anteriores. O assunto sobre a necessidade de retificação da DCTF e da DACON para o aproveitamento do crédito ainda é controvertido no CARF.

## **CSRF: PIS/COFINS E O TRANSPORTE DE MERCADORIAS ATÉ O PORTO<sup>3</sup>**

Em 15/03/2022, a 3ª Turma da CSRF determinou que o transporte das mercadorias por via ferroviária ou marítima até o porto é mera despesa logística, com caráter operacional. Portanto, não é possível creditamento de PIS/COFINS sobre despesas com frete de produtos acabado.

## **TIT: CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE PRODUTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS**

Em 24/03/2022, no julgamento dos Processos Administrativos nº 4037415; 4038262; 4039329; 4041551; 4042052 e 4042462, a Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT) afastou o creditamento de ICMS sobre produtos adquiridos na Zona Franca de Manaus.

<sup>2</sup>Processo Administrativo nº 13896.721356/2015-80, 3ª Turma do CSRF, Rel. Cons. Jorge Olmiro Lock Freire, Julgamento em 15/03/2022. Acórdão ainda não publicado.

<sup>3</sup>Processo Administrativo nº 16682.904221/2011-28, 3ª Turma do CSRF, Rel. Cons. Vanessa Marini Ceconello, Julgamento em 15/03/2022. Acórdão ainda não publicado.

# JURISPRUDÊNCIA

## **STF: INCIDÊNCIA DE ISS NO LICENCIAMENTO DE SOFTWARE**

Em 03/03/2022, foi publicado o acórdão que fixou a tese “É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/2003”. O julgamento do RE 688.223, cuja repercussão geral foi reconhecida sob o nº 590, ressaltou (i) as ações judiciais em curso em até 02/03/2021; e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até esta mesma data.

## **STF: EXIGÊNCIA DE ITCMD SEM EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR**

Em sessão virtual finalizada em 08/03/2022 relativamente ao julgamento da na ADI 6826, o Plenário do STF determinou que a tese fixada no RE 851.108 produzirá efeitos a partir de 20/04/2021, data da publicação do *leading case*. Foram ressaltadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (i) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (ii) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Relembramos que a tese versa sobre a não autorização dos entes federativos em exigir ITCMD sem lei complementar que o regule.

## **STF: INCIDÊNCIA DE ISS NA INSERÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA**

Em sessão virtual de julgamento finalizada em 08/03/2022, o Plenário do STF julgou improcedente a ADI 6034 e fixou a seguinte tese “É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)”. O Ministro Relator Dias Toffoli argumentou que “ainda que se considere essa atividade como mista ou complexa, por envolver serviço conectado, em alguma medida, com comunicação, o simples fato de ela estar prevista em lei complementar como tributável pelo imposto municipal já afastaria a pretensão de se fazer incidir o ICMS-comunicação”.

## **STF: RECEITA FEDERAL DEVE AGUARDAR DECISÃO ADMINISTRATIVA EM CASOS DE CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA**

No julgamento da ADI 4980, o Plenário do STF decidiu pela constitucionalidade do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 12.350/2010, e declarou que “A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária (...) e aos crimes contra a Previdência Social (...), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente”. Assim, somente após a decisão administrativa é possível a abertura de inquérito e o oferecimento da denúncia. O acórdão ainda não foi publicado.

## **STF: LEI ESTADUAL QUE CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL**

No julgamento da ADI 6303, o Plenário do STF fixou a tese “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”. A ação foi ajuizada para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278/2019, do Estado de Roraima, que ampliou o rol de isenções de IPVA no Estado.

## **STF: ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO**

Em 15/03/2022, foi publicado o acórdão do RE 714.139, cuja repercussão geral foi reconhecida sob o nº 745, relativo ao julgamento que modulou os efeitos da tese “Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”. O Plenário do STF estipulou que a decisão deve produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021).



# JURISPRUDÊNCIA

## **STF: PIS/COFINS DEVIDOS POR PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**

Em 21/03/2022, no julgamento do RE 1049811, cuja repercussão geral foi reconhecida sob o nº 1.024, a maioria do Plenário do STF fixou a tese “*É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito*”.

## **STF: AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO SEGURO SAÚDE**

No julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE 651703 (Tema de repercussão geral nº 581), o Plenário do STF esclareceu que a tributação do seguro saúde não foi objeto de discussão quando da fixação da tese fixada “*As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no artigo 156, III, da CRFB/1988*”.

## **STF: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IPI E II NAS OPERAÇÕES ENTRE ENTIDADE RELIGIOSA**

Fixada a tese no julgamento do RE 360790, cuja repercussão geral foi reconhecida sob o nº 336, determinando que “*As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários*”.

## **STF: SUSPENSÃO DO JULGAMENTO SOBRE DESEMPATE PRO-CONTRIBUINTE NO CARF**

Em 24/03/2022, o julgamento das ADI's 6.399, 6.403 e 6.415 foi suspenso após pedido de vista do Ministro Nunes Marques. Trata-se de análise da constitucionalidade do voto de qualidade nos termos do artigo 19-E da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 13.988/2020. Até o momento, prevalece a tese divergente que reconhece a constitucionalidade da extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do CARF, significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Contudo, ressaltou que, “*Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário*”.

## **STJ: A BASE DE CÁLCULO DO ITBI NÃO ESTÁ VINCULADA AO IPTU**

Foi publicado acórdão do REsp nº1.937.821/SP reconhecendo que: **(a)** “*a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação*”; **(b)** “*o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio*”; e **(c)** “*o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente*”.

## **STJ: RESTITUIÇÃO DO ICMS-ST PAGO A MAIS**

Em 09/03/2022, no julgamento da Ação Rescisória 3147/GO, a 1ª Seção do STJ aplicou a tese fixada no Tema 201 do STF, segundo a qual “*é devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida*”. A decisão foi proferida em juízo de retratação.

## **STJ: NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA DECORRENTE DO PAGAMENTO EM ATRASO**

Nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.556.542/RS e 1.583.052/RS, a 2ª Turma do STJ aplicou a tese fixada no julgamento do RE 855.091/RS segundo a qual “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*” (Tema 808/STF). No julgamento, os Ministros também fizeram referência ao Recurso Especial 1.470.443/PR (Tema 878/STJ), que disserta sobre o mesmo tema: “*os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE 855.091 - RS*”. O acórdão foi publicado em 16/03/2022.

## **STJ: CRÉDITOS DO REINTEGRA INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL**

A 1ª Seção do STJ negou provimento aos Embargos de Divergência do EREsp 1.879.111/RS, de modo a reconhecer que os créditos do Reintegra integram a base de cálculo do IRPJ e CSLL antes da edição da Lei nº 13.043/2014.

# PAUTA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução STJ/GP nº 9/2022: Estabelece que, a partir do dia 1º de abril de 2022, as sessões de julgamentos do STJ irão ocorrer na modalidade presencial e serão transmitidas ao vivo pelo Youtube. As sessões de julgamento por videoconferência terão caráter excepcional e apenas poderão ser realizadas por determinação do presidente do colegiado.

AR 6.015/SC: Incidência de IPI na saída de produtos importados do estabelecimento importador, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Em 09/03/2022, o julgamento foi adiado e aguarda-se nova inclusão em pauta.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 688223/PR (Tema 581): Trata-se de julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela PGM/SP contra o acórdão que fixou a tese *“É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03”*. O processo será julgado em sessão virtual entre os dias 08/04/2022 a 20/04/2022.

ADI 2.446: Em 01/04/2022, foi formada maioria para determinar a constitucionalidade da Norma Geral Antielisiva (artigo 1º da Lei Complementar nº 104/2001), que permite a Administração Fiscal desconsiderar atos e negócios jurídicos vistos como abusivos e com o intuito de dissimulação. Atualmente, aguarda-se a continuidade do julgamento, com término previsto para 08/04/2022. Contudo, caso algum Ministro peça vista ou destaque, o julgamento será levado ao plenário físico e a contagem dos votos será reiniciada.

## CONTATOS



**Ivan Tauil Rodrigues**

itauil@mayerbrown.com  
+55 21 2127 4213



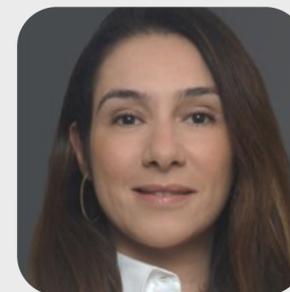
**Guido Vinci**

gvinci@mayerbrown.com  
+55 21 2127 4230



**Eduardo Maccari Telles**

etelles@mayerbrown.com  
+55 21 2127 4229



**Carolina Bottino**

cbottino@mayerbrown.com  
+55 21 2127 4217